SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087901 - RS (2025/0420426-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FABIO AQUILES DO PRADO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FERNANDES SANTANA - MG100353
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. PREPARO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

2. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58238151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:01
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: eef55a26-ea3d-4dab-bf74-f0d3a5129c0b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087901 - RS (2025/0420426-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FABIO AQUILES DO PRADO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FERNANDES SANTANA - MG100353
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. PREPARO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

2. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIO AQUILES DO PRADO contra decisão monocrática, de lavra da Presidência deste Tribunal, que não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 187/STJ, nos termos da seguinte argumentação (fls. 142/143):

> **Decido**.
> Por meio da análise do recurso de FABIO AQUILES DO PRADO, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.
> Ademais, foi percebido, no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, haver essa irregularidade o recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte recorrente, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
> Embora regularmente intimada para efetuar o recolhimento em dobro, a parte o fez de forma simples, não regularizando o preparo de forma adequada, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites

Documento eletrônico VDA57453520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:48
Código de Controle do Documento: 756a3212-0580-4ac5-89dd-99940b4b15b0

percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Em seu agravo interno, interposto às fls. 147/162, a parte agravante alega que houve equívoco na aplicação do artigo 1.007 do Código de Processo Civil e da Súmula 187 do STJ, sendo necessário observar a distinção entre inexistência de preparo e vício de complementação.

Aduz que o preparo teria sido tempestivamente recolhido, de modo que a exigência de pagamento em dobro seria indevida por se tratar de hipótese de mero vício de complementação, e não de ausência de preparo.

Além disso, argumenta que, "uma vez comprovado nos autos que o preparo foi integral e tempestivamente recolhido em favor do STJ, a hipótese não se subsume ao § 4º como ausência de preparo, mas à categoria de vício de comprovação já superado, o que afasta a possibilidade de deserção e impõe o reconhecimento da plena regularidade do pressuposto objetivo de admissibilidade recursal". (fl. 152)

No mais, defende a observância da primazia do julgamento de mérito, a cooperação processual e observância ao princípio da proporcionalidade, considerando que "a deserção declarada com base na Súmula 187/STJ, tal como aplicada ao caso, acaba por violar o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição), pois impede o exame do mérito do Recurso Especial por defeito meramente instrumental, apesar de comprovado o custeio do serviço jurisdicional e da conduta cooperativa do recorrente na tentativa de regularizar o ato". (fl. 161)

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 171/177).

Parecer do Ministério Público Federal ofertado às fls. 192/198, opinando pelo não conhecimento do agravo interno em função da incidência dos enunciados 7 e 182 da Súmula do STJ.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou ao caso a Súmula 187 do STJ, uma vez que, de fato, não obstante houvesse decisão do Tribunal *a quo* destacando a existência de irregularidade no recolhimento do preparo e determinando a intimação para o pagamento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a parte recorrente manteve-se inerte, deixando o prazo transcorrer *in albis*, o que ensejou na deserção de seu recurso especial.

Na hipótese, verifico que não há reparo a ser feito na decisão ora agravada, sendo patente, no caso, a incidência do enunciado 187 da Súmula do STJ ("É deserto o recurso

Documento eletrônico VDA57453520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:48
Código de Controle do Documento: 756a3212-0580-4ac5-89dd-99940b4b15b0

interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

Com efeito, ao contrário dos argumentos trazidos pela parte agravante, a sistemática recursal do Código de Processo Civil prevê mecanismos para saneamento de vícios processuais, mas a ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso exige a aplicação do artigo 1.007, § 4º, do CPC, que determina a intimação do recorrente para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção do recurso.

De fato, "o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente". (REsp n. 2.124.427/ES, Relatora Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024)

Assim, a jurisprudência do STJ, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, já reiteradamente assentou que a parte recorrente comprovará, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo estipulado, o que não se verificou na hipótese em testilha.

Portanto, a ausência de comprovação do pagamento em dobro do preparo recursal a tempo, mesmo após intimação para tanto (fl. 113), inviabiliza o conhecimento do recurso, tendo sido correta a aplicação da Súmula 187 do STJ pela decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte Superior sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 187 do STJ, por ausência de juntada da guia de recolhimento ao Tribunal Superior (GRU), mantida mesmo após intimação para recolhimento em dobro e registrada a preclusão do direito de regularização.
> 2. A controvérsia diz respeito à aferição da regularidade do preparo recursal do recurso especial, incluindo a exigência de juntada das guias e dos comprovantes legíveis no ato da interposição.
> 3. A Corte de origem não conheceu do recurso especial por deserção, em razão da falta de comprovação do preparo e da não regularização após a intimação para recolhimento em dobro.
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> **4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso especial, não sanada após intimação para recolhimento em dobro, justifica a aplicação da pena de deserção.**
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> **5. Aplica-se a Súmula n. 187 do STJ quando não comprovado o preparo no ato da interposição e não regularizado em dobro após intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, o que acarreta a**

Documento eletrônico VDA57453520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:48
Código de Controle do Documento: 756a3212-0580-4ac5-89dd-99940b4b15b0

deserção do recurso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 187 do STJ quando não comprovado o preparo no ato da interposição e não regularizado em dobro após intimação, acarretando a deserção do recurso ".

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULAS NS. 115 E 187/STJ. INCIDÊNCIA. NOVA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...)
IV - Não instruído o recurso com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento no momento da interposição, a parte recorrente foi intimada para realizar o pagamento em dobro, a teor do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Após regular intimação, o prazo transcorreu, *in albis*, o que caracteriza, portanto, a sua deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
V - Ante a falta de recolhimento, tendo sido intimada a parte para regularização do preparo com amparo no art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para regularização, sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres.
(...)
X - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.414.564/PA, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERÇÃO. SANEAMENTO DO VÍCIO. RECOLHIMENTO SIMPLES. INTIMAÇÃO. NOVA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é deserto o recurso em que a parte, intimada para sanar a irregularidade do preparo com o recolhimento em dobro, apenas o faz de forma simples.
2. Em razão da preclusão consumativa, não cabe nova oportunidade para a regularização do preparo. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.938.302/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a irregularidade no preenchimento das guias do preparo no ato da interposição do recurso caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para sanar o vício. Incidência da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.941.752/PB, Rel. Ministra Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 19/5/2022).
2. Uma vez que as partes já foram devidamente intimadas para sanar a irregularidade havida no recolhimento do preparo - mas, ainda assim, não o

Documento eletrônico VDA57453520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:48
Código de Controle do Documento: 756a3212-0580-4ac5-89dd-99940b4b15b0

> regularizaram de forma correta -, não cabe nova oportunidade para regularização. Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no RMS n. 58.797/MT, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023)

Desse modo, considerando que a parte agravante não regularizou tempestivamente o preparo recursal, com a comprovação do pagamento em dobro, é de rigor a manutenção da decisão ora agravada que aplicou a Súmula 187 do STJ ao caso em discussão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:48
Código de Controle do Documento: 756a3212-0580-4ac5-89dd-99940b4b15b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.901 / RS

Número Registro: 2025/0420426-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50287677720254047100

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO AQUILES DO PRADO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FERNANDES SANTANA - MG100353
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - REGISTRO / PORTE DE ARMA DE FOGO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIO AQUILES DO PRADO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FERNANDES SANTANA - MG100353
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58189247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: 22b2bada-37df-4b3e-962c-e7fe7cce4c13

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: 22b2bada-37df-4b3e-962c-e7fe7cce4c13